

## ORIENTAÇÃO PREVENTIVA N.º 286/2025

### TEMA REPETITIVO 1009 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ POR ERRO ADMINISTRATIVO

#### 1. INTRODUÇÃO

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o **Tema Repetitivo 1009**<sup>1</sup>, com precedente obrigatório na administração pública, consolidou entendimento sobre a **devolução de valores pagos indevidamente aos servidores públicos**, nos casos em que **o erro é puramente administrativo ou operacional**, ou seja, **não derivado de interpretação equivocada da lei**.

#### 2. DESENVOLVIMENTO

Nesse sentido sobre a possibilidade de devolução de valores recebidos indevidamente pela administração, o **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** firmou a **Tese Repetitiva n.º 1009**, no julgamento do REsp 1769306/AL<sup>2</sup>, com o seguinte entendimento:

---

<sup>1</sup> Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod\\_tema\\_inicial=1009&cod\\_tema\\_final=1009](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1009&cod_tema_final=1009). Acesso em 29/07/2025.

<sup>2</sup> ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/1990. TESE DEFINIDA NO TEMA 531-STJ. AUSÊNCIA DE ALCANCE NOS CASOS DE PAGAMENTO INDEVIDO DECORRENTE DE ERRO DE CÁLCULO OU OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. SALVO INEQUÍVOCA PRESENÇA DA BOA-FÉ OBJETIVA. 1. Delimitação do Tema: A afetação como representativo de controvérsia e agora trazido ao colegiado consiste em definir se a tese firmada no Tema 531/STJ seria igualmente aplicável aos casos de erro operacional ou de cálculo, para igualmente desobrigar o servidor público, de boa-fé, a restituir ao Erário a quantia recebida a maior. 2. No julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.244.182/PB (Tema 531/STJ), definiu-se que quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, de boa-fé, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, o que está em conformidade com a Súmula 34 da Advocacia Geral da União - AGU. 3. O artigo 46, caput, da Lei n. 8.112/1990 estabelece a possibilidade de reposições e indenizações ao erário. Trata-se de disposição legal expressa, plenamente válida, embora com interpretação dada pela jurisprudência com alguns temperamentos, especialmente em observância aos princípios gerais do direito, como boa-fé, a fim de impedir que valores pagos indevidamente sejam devolvidos ao Erário. 4. Diferentemente dos casos de errônea ou má aplicação de lei, onde o elemento objetivo é, por si, suficiente para levar à conclusão de que o servidor recebeu o valor de boa-fé, assegurando-lhe o direito da não devolução do valor recebido indevidamente, **na hipótese de erro operacional ou de cálculo, deve-se analisar caso a caso, de modo a averiguar se o servidor tinha condições de compreender a ilicitude no recebimento dos valores, de modo a se lhe exigir comportamento diverso perante a Administração Pública**. 5. Ou seja, na hipótese de erro operacional ou de cálculo não se estende o entendimento firmado no Recurso Especial Repetitivo n. 1.244.182/PB (Tema 531/STJ), sem a observância da boa-fé objetiva do servidor, o que possibilita a restituição ao Erário dos valores pagos indevidamente decorrente de erro de cálculo ou operacional da Administração Pública. 6. Tese representativa da controvérsia fixada nos seguintes termos: Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido. **7. Modulação dos efeitos: Os efeitos definidos neste representativo da controvérsia, somente devem atingir os processos que tenham sido distribuídos, na primeira instância, a**



**Tese Firmada:** Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, **estão sujeitos à devolução**, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido. [destacamos]

No exercício desse poder-dever, a professora **Dr<sup>a</sup> Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas<sup>3</sup>**, leciona nos seguintes termos:

“Administração Pública pode atuar por provocação do particular ou de ofício, reapreciando os atos produzidos em seu âmbito, tanto em relação a sua legalidade quanto ao seu mérito.

A autotutela administrativa é mais ampla do que a jurisdicional em dois aspectos. O primeiro pela possibilidade de a Administração reapreciar seus atos de ofício, sem necessidade de provocação do particular, ao contrário do Judiciário, cuja atuação pressupõe necessariamente tal manifestação (princípio da inércia); o segundo, em função dos aspectos do ato que podem ser revistos, já que a Administração poderá reanalisá-los quanto sua legalidade e ao seu mérito, ao passo que o Judiciário só pode apreciar, em linhas gerais, a legalidade do ato administrativo.”

Assim, ao constatar pagamento indevido, o primeiro passo é verificar se decorreu de erro operacional administrativo (de cálculo, lançamento ou sistema) ou, de interpretação equivocada da norma. Essa distinção é fundamental, pois apenas nos casos de erro puramente administrativo, sem respaldo em interpretação jurídica, é que se aplica a tese firmada no **Tema 1009, do STJ**, a qual admite a possibilidade de devolução dos valores recebidos, salvo comprovada a boa-fé objetiva do servidor. Já nos casos em que o pagamento foi embasado em entendimento normativo posteriormente revisto, prevalece a tese do **Tema 531, do STJ**, que reconhece a impossibilidade de restituição, diante da confiança legítima do servidor na legalidade do pagamento. Portanto, a apuração criteriosa da origem do equívoco é etapa indispensável para definir a medida administrativa cabível, respeitando os princípios da legalidade, da boa-fé e da segurança jurídica.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o **Tema 1009, dos Recursos Especiais Repetitivos**, modulou os efeitos da decisão e fixou que o entendimento firmado – no sentido

---

**partir da publicação deste acórdão.** 8. Solução ao caso concreto (inciso IV do art. 104-A do RISTJ):Cinge-se a controvérsia na origem quanto à legalidade de ato administrativo que determinou aos autores, Professores aposentados entre 1990 a 1996, a devolução de valores pelo pagamento indevido de proventos correspondentes à classe de Professor Titular, ao invés de Professor Associado. Como bem consignado pelo acórdão recorrido, a pretensão de ressarcimento dos valores é indevida, haja vista que os contracheques dos demandados, de fato, não informam a classe correspondente ao provento recebido, impondo-se reconhecer que sua detecção era difícil. Assim, recebida de boa-fé, afasta-se a reposição da quantia paga indevidamente. 9. Recurso especial conhecido e não provido. Julgamento submetido ao rito dos Recursos Especiais Repetitivos. (REsp n. 1.769.306/AL, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/3/2021, DJe de 19/5/2021.) [destacamos]

<sup>3</sup> Revista Síntese, edição 233, maio /2025- A impossibilidade de Devolução ao Erário de Valores recebidos de boa-fé por servidores públicos, sob a ótica da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, pag: 62.



de ser possível o desconto retroativo de valores recebidos indevidamente por servidores públicos em razão de erro de cálculo ou operacional da Administração – só terá aplicação obrigatória a partir da data de publicação do Acórdão, em 19 de maio de 2021, desde que, ainda, fique comprovada a ma-fé do servidor. Com essa modulação, a Corte preservou a segurança jurídica e a confiança legítima dos servidores que, antes dessa data, estavam amparados por interpretações mais protetivas, evitando que fossem surpreendidos por uma nova exigência de devolução de valores com base em mudança jurisprudencial.

A cobrança deve ser precedida de processo administrativo individualizado, com ampla defesa ao servidor. A devolução não pode ocorrer por simples desconto direto e unilateral em folha de pagamento **sem observância do devido processo legal**.

Deve-se apurar se era possível ao servidor perceber que o pagamento era indevido, especialmente quando os valores eram excessivamente elevados ou desproporcionais ao padrão remuneratório.

### **3. CONCLUSÃO**

Com o julgamento do **Tema Repetitivo 1009, pelo Superior Tribunal de Justiça**, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os valores pagos indevidamente a servidores públicos por erro administrativo, seja de cálculo ou de lançamento, devem ser restituídos ao erário, exceto quando ficar comprovada a boa-fé objetiva do servidor, especialmente nos casos em que não era razoável exigir que ele identificasse o equívoco da Administração.

Dessa forma, os órgãos públicos devem adotar medidas preventivas e corretivas, com foco em apurar a origem do erro, respeitar o contraditório e a ampla defesa, e evitar devoluções automáticas sem base legal. A restituição, quando devida, deve observar critérios de razoabilidade, legalidade e proporcionalidade, sob pena de nulidade do procedimento e responsabilização do gestor.

A correta aplicação da tese firmada pelo STJ resguarda o interesse público, protege o patrimônio municipal e assegura o respeito aos direitos dos servidores, consolidando uma atuação administrativa equilibrada, preventiva e juridicamente segura.

Adamantina/SP, 29 de julho de 2025.

**Vânia Regina Macias**

Consultora Responsável pela Elaboração

**Eduardo Franco da Silva**

Sócio Diretor Responsável pela Revisão e Aprovação

